



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO - TJMS Nº 0670418/2026/PRES/AJL

PROCESSO Nº 00111071-39.2026.8.12.9157

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de compra direta por emergência, em favor da empresa TOTAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, apresentado pela Secretaria de Bens e Serviços, visando à contratação de serviços continuados de copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo recolhimento, acondicionamento, segregação na origem e transporte interno de resíduos comuns e recicláveis gerados exclusivamente nas copas e nas atividades de copeiragem, para atendimento das unidades do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 4.632.752,04 (quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (Id 0662847).

A área demandante justifica a contratação emergencial em razão da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços atualmente prestados, diante do pedido de extinção contratual formulado pela empresa responsável pela execução dos contratos vigentes, aliado às dificuldades econômico-financeiras por ela declaradas, circunstâncias que evidenciam risco concreto de interrupção de atividades indispensáveis ao funcionamento das unidades jurisdicionais e administrativas deste Poder (Id 0660314).

A justificativa da contratação, a demonstração da situação emergencial, a pesquisa de preços, a regularidade da contratada e os demais documentos necessários à instrução do procedimento constam dos autos (Ids 0660314, 0662764, 0640107, 0640120, 0640133, 0640136 e 0640145).

A nota de lançamento e o pré-empenho da despesa foram juntados aos autos, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (Ids 0665285 e 0665289).

A Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se favoravelmente à contratação direta, por entender atendidos os requisitos legais exigidos pelo art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (Id 0669923).

É o relatório. Decido.

O pedido de compra direta tem fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando

caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a contratação pretendida não decorre simplesmente das dificuldades enfrentadas pela atual prestadora dos serviços, mas do risco concreto de descontinuidade de atividades de natureza continuada e indispensáveis ao funcionamento das unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Conforme registrado pela área técnica, a empresa atualmente responsável pelos contratos em execução manifestou formalmente interesse na extinção dos ajustes vigentes e informou não possuir condições de manter a execução contratual em caráter regular, circunstância que impôs à Administração a adoção de medidas imediatas destinadas a impedir a interrupção dos serviços (Id 0660314).

Verifica-se, ainda, que a Administração realizou pesquisa de mercado com múltiplos fornecedores e selecionou a proposta de menor valor dentre aquelas apresentadas, evidenciando a observância dos princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação (Id 0662764).

Além disso, os autos demonstram que a contratação foi limitada ao período estritamente necessário para enfrentamento da situação excepcional identificada, observando o prazo máximo previsto na legislação, bem como a possibilidade de encerramento antecipado caso seja formalizada a contratação definitiva para o mesmo objeto (Id 0664121).

A documentação de habilitação da contratada, a disponibilidade orçamentária e a minuta contratual também se mostram regulares e suficientes para amparar a contratação pretendida.

Assim, considerando que os pressupostos para a contratação emergencial previstos na Lei n.º 8.666/93 foram mantidos na Lei n.º 14.133/2021, tem-se como oportuno o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema. Confira-se:

“a situação prevista no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.” (Acórdão nº.1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

Com efeito, diante da excepcionalidade da situação apresentada e do

risco de comprometimento da continuidade dos serviços públicos desempenhados por este Tribunal, a contratação emergencial mostra-se medida necessária e legalmente autorizada.

Diante do exposto, autorizo a despesa, eis que atendidos os requisitos legais para contratação direta, em favor da empresa TOTAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

À Secretaria de Finanças para as providências

Campo Grande, 2 de outubro de 2026.

Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Renato Pavan, Presidente**, em 05/10/2026, às 13:57, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0670418** e o código CRC **2E6F3016**.

Referência: Processo nº 00111071-39.2026.8.12.9157

SEI nº 0670418